

"Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no Município de Almirante Tamandaré e das outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Gerson Colodel, Prefeito Municipal, e de acordo com o que dispõe o artigo 69, IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica instituída no Município de Almirante Tamandaré, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público com o objetivo de combater essa violência nos veículos do transporte coletivo municipal por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

[Art. 2º] Os terminais de ônibus e os veículos do transporte público municipal deverão expor adesivos de caráter permanente contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.

§ 1º Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação temporária para exposição do conteúdo desta lei.

§ 2º As instruções sobre como agir em caso de assédio sexual serão divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes no interior dos veículos do transporte público municipal.

[Art. 3º] As empresas de transporte público em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de abuso sexual.

[Art. 4º] Os veículos do transporte público municipal deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, que possa sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio sexual.

[Art. 5º] Ficam autorizados os (as) motoristas, cobradores(as) ou outros funcionários de terminais de ônibus e dos veículos do transporte público municipal a acionar o Núcleo de Proteção e Vigilância Municipal (NPVM) nos casos de assédio sexual para que preste auxílio inicial à vítima e contenha o agressor para encaminhamento à Delegacia.

[Art. 6º] Serão disponibilizadas para os órgãos competentes as imagens de câmeras de monitoramento e as informações do GPS que possam colaborar com a elucidação do crime.

[Art. 7º] Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, em 09 de fevereiro de 2022.

GERSON COLODEL

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 11/02/2022

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

[Continuar](#)



Projeto de lei: 060/2021

Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no Município de Almirante Tamandaré e das outras providências.

Art.1º Fica instituída no Município de Almirante Tamandaré, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público com o objetivo de combater essa violência nos veículos do transporte coletivo municipal por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Art.2º Os terminais de ônibus e os veículos do transporte público municipal deverão expor adesivos de caráter permanente contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.

§1º Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação temporária para exposição do conteúdo desta lei.

§2º As instruções sobre como agir em caso de assédio sexual serão divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes no interior dos veículos do transporte público municipal.

Art.3º As empresas de transporte público em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de abuso sexual.



Art. 4º Os veículos do transporte público municipal deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, que possa sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio sexual.

Art.5º Ficam autorizados os (as) motoristas, cobradores(as) ou outros funcionários de terminais de ônibus e dos veículos do transporte público municipal a acionar o Núcleo de Proteção e Vigilância, (Nvpm) nos casos de assédio sexual para que preste auxílio inicial a vítima e contenha o agressor para encaminhamento à Delegacia.

Art. 6º Serão disponibilizadas para os órgãos competentes as imagens de câmeras de monitoramento e as informações do GPS que possam colaborar com a elucidação do crime.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM UNICA REUNIÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES 14 / 12 / 2021

Presidente

Sala das sessões 19 de Outubro de 2021

APROVADO EM REUNIÃO FINA DISCUSSÃO:
POR DISPENSA
SALA DAS SESSÕES 14 / 12 / 2021

Presidente

Wallison Romero

Vereador

ABO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DO
DIA 26 / Outubro / 2021

Secretário



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo ajudar no combate ao assédio sexual no transporte público. É incontável o número de vítimas dessa prática que gera medo, trauma e constrangimento, sobretudo para mulheres que enfrentam diariamente assédios na ida ao trabalho e no seu retorno, nas vias públicas e mais constantemente nos transportes públicos.

Muitas mulheres passam por essa violência em silêncio porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. É preciso falar sobre assédio para que se trate com a importância e a seriedade devidas esse tipo de crime que traumatiza e estigmatiza a mulher. Infelizmente o assédio sexual nos ônibus é uma realidade do dia a dia das mulheres em todo o Brasil e a opção por não denunciar ocorre muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Estado oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia e que combatam essa prática repulsiva.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas de assédio sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

Este mesmo projeto de lei foi aprovado na cidade de Curitiba, e é necessário que toda a região metropolitana some forças nesta causa, uma vez que o transporte público é intermunicipal a aprovação deste projeto em nossa cidade torna-se imprescindível.

Almirante Tamandaré, 19 de Outubro de 2021



Wallison Romero

Vereador



Projeto de lei: 060/2021

Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no Município de Almirante Tamandaré e das outras providências.

Art.1º Fica instituída no Município de Almirante Tamandaré, a campanha permanente contra o assédio sexual no transporte público com o objetivo de combater essa violência nos veículos do transporte coletivo municipal por meio de ações afirmativas, educativas e preventivas.

Art.2º Os terminais de ônibus e os veículos do transporte público municipal deverão expor adesivos de caráter permanente contendo as instruções às vítimas para identificação do agressor, o número para ligação e os órgãos de denúncia.

§1º Poderão ser feitas peças publicitárias de divulgação temporária para exposição do conteúdo desta lei.

§2º As instruções sobre como agir em caso de assédio sexual serão divulgadas também por meio do sistema de áudio e das telas de vídeo constantes no interior dos veículos do transporte público municipal.

Art.3º As empresas de transporte público em parceria com o Poder Público ou com organizações da sociedade civil que atuam com a defesa dos direitos da mulher, poderão oferecer cursos de capacitação para seus funcionários e funcionárias a fim de prestar instruções sobre como agir nos casos de abuso sexual.



Art. 4º Os veículos do transporte público municipal deverão disponibilizar uma ferramenta de alerta, de fácil acesso, que possa sinalizar ao motorista a ocorrência do assédio sexual.

Art.5º Ficam autorizados os (as) motoristas, cobradores(as) ou outros funcionários de terminais de ônibus e dos veículos do transporte público municipal a acionar o Núcleo de Proteção e Vigilância, (Nvpm) nos casos de assédio sexual para que preste auxílio inicial a vítima e contenha o agressor para encaminhamento à Delegacia.

Art. 6º Serão disponibilizadas para os órgãos competentes as imagens de câmeras de monitoramento e as informações do GPS que possam colaborar com a elucidação do crime.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões 19 de Outubro de 2021


Wallison Romero

Vereador

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DIA
DIA 26 /Outubro /2021


Secretário



Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo ajudar no combate ao assédio sexual no transporte público. É incontável o número de vítimas dessa prática que gera medo, trauma e constrangimento, sobretudo para mulheres que enfrentam diariamente assédios na ida ao trabalho e no seu retorno, nas vias públicas e mais constantemente nos transportes públicos.

Muitas mulheres passam por essa violência em silêncio porque não sabem o que fazer ou até mesmo por vergonha de se manifestarem. É preciso falar sobre assédio para que se trate com a importância e a seriedade devidas esse tipo de crime que traumatiza e estigmatiza a mulher. Infelizmente o assédio sexual nos ônibus é uma realidade do dia a dia das mulheres em todo o Brasil e a opção por não denunciar ocorre muitas vezes pela certeza da impunidade dos agressores. Por isso, cabe ao Estado oferecer mecanismos que incentivem as vítimas a fazer a denúncia e que combatam essa prática repulsiva.

A presente proposta, portanto, vem reconhecer esse dever do Poder Público e busca proteger a integridade física e psicológica das vítimas de assédio sexual, bem como garantir que sejam tomadas as providências necessárias e os encaminhamentos devidos para que o agressor seja identificado e punido.

Este mesmo projeto de lei foi aprovado na cidade de Curitiba, e é necessário que toda a região metropolitana some forças nesta causa, uma vez que o transporte público é intermunicipal a aprovação deste projeto em nossa cidade torna-se imprescindível.

Almirante Tamandaré, 19 de Outubro de 2021

Wallison Romero

Vereador



ESTADO DO PARANÁ

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **060/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **WALLISON ROMERO**, com a seguinte súmula:

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **060/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excelentíssimo Senhor **WALLISON ROMERO**, com a seguinte súmula:

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente

Polaco

Vice-Presidente

Ferrugem

Membro



ESTADO DO PARANÁ

Aos treze dias do mês de Dezembro de dois mil e vinte e um, às 14:00 horas, reuniram-se os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, na respectiva Sala, para analisar os Projetos:

- Projeto de Lei **060/2021** de autoria do Poder Legislativo Municipal assinado pelo Excellentíssimo Senhor **WALLISON ROMERO**, com a seguinte súmula:

“INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Após análise do projeto acima citados, esta Comissão opinou pela legalidade e, no mérito, favoravelmente as suas aprovações, encaminhando-os para os trâmites normais.

Nilson Guimarães
Presidente


Polaco
Vice-Presidente


Ferrugem
Membro



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 060/ 2021

Autoria: Vereador WALLISON ROMERO

Ementa: “Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 060/ 2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador WALLISON ROMERO que tem por objetivo instituir política municipal de combate ao assédio no transporte público.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II — ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

A nossa Lei Orgânica quanto ao transporte público dispõe:

Art. 190 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo público, fará obedecer, os seguintes princípios básicos:



ESTADO DO PARANÁ

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso a pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

2.2 Da Constitucionalidade

Não há dúvidas que o projeto apresentado tem por finalidade dar efetividade aos preceitos constitucionais mais caros de nosso ordenamento como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, Inc. III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, Inc. I) e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, inc. III).

De fato, conforme nos demonstram os estudos, “97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil, diz pesquisa”².

Assim é exigido do Poder Público efetivas políticas para fins de dar efetividade à proteção das mulheres vítimas das mais variadas formas de violência.

Em nível federal podemos citar o Decreto Federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu art. 3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na

²<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-s-do-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>



ESTADO DO PARANÁ

esfera privada". Da mesma forma, temos a Lei Maria da Penha que veio para coibir a prática da violência em âmbito familiar.

Porém, ainda não se mostra suficiente.

A questão entretanto, reside em saber se é possível ao Vereador instituir política pública municipal nos moldes como apresentado no projeto. Apesar de controverso em nosso ordenamento a jurisprudência vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, reservada ao Poder Executivo.

Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário.

Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A **criação**, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/ 02/ 2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dj e-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Entretanto, ao analisar caso semelhante o entendimento fixado é que, efetivamente, a instituição de política pública é legítima, mas a imposição de obrigatoriedade de como executá-la feriria a regra da reserva da administração. Neste sentido:

Ação direta de constitucionalidade. Lei n. 12.057/ 19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas **afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha**. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/ 19 considerados constitucionais. Ação julgada parcialmente



ESTADO DO PARANÁ

procedente.(TJ-SP - ADI: 20837298920208260000 SP 2083729-89.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 14/ 07/ 2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/ 07/ 2021)

Há de se ressaltar, ainda, que o município não possui frota própria de ônibus. Tal constatação leva ao questionamento do impacto no valor da tarifa, o que não foi considerado no projeto de lei apresentado.

Tal exigência posterior ao contratado firmado pode ser vista como ingerência indevida na administração municipal, a atrair a constitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que "**dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano**, no Município de Atibaia", informes esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo **INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato** Lei impugnada que afronta os **princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, por contrariar os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta Pretensão procedente. Ação julgada procedente."(grifei - ADIn nº 2.234.120-90.2019.8.26.0000 v.u. j. de 06.05.20 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

Por fim, quanto a eventual criação de despesas para o Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate



da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

III — CONCLUSÃO

Feitas essas considerações ressaltamos que este parecer tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer:



ESTADO DO PARANÁ

que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 11 de novembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B.J.B." followed by "Bruno Juvinski Bueno".

Bruno Juvinski Bueno
Advogado



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 060/ 2021

Autoria: Vereador WALLISON ROMERO

Ementa: “Institui a campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no Município de Almirante Tamandaré e dá outras providências”.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 060/ 2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador WALLISON ROMERO que tem por objetivo instituir política municipal de combate ao assédio no transporte público.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II — ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 7º, incisos I da Lei Orgânica Municipal¹.

Além disso, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, só sendo vedado àquele invadir competência privativa deste.

De uma análise de nossa Lei Orgânica, temos que é competência Privativa do Prefeito Municipal:

¹ Art. 7º - Compete ao Município de Almirante Tamandaré: I - legislar sobre assuntos de interesse local;;



ESTADO DO PARANÁ

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No mesmo sentido é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto à matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6^a ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). Cabe assim definir se a Lei adentrou, ou não, em esfera privativa.

A nossa Lei Orgânica quanto ao transporte público dispõe:

Art. 190 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo público, fará obedecer, os seguintes princípios básicos:



I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso a pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

IV - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

2.2 Da Constitucionalidade

Não há dúvidas que o projeto apresentado tem por finalidade dar efetividade aos preceitos constitucionais mais caros de nosso ordenamento como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, Inc. III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, Inc. I) e que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, inc. III).

De fato, conforme nos demonstram os estudos, “97% das mulheres dizem que já sofreram assédio no transporte público e privado no Brasil, diz pesquisa”².

Assim é exigido do Poder Público efetivas políticas para fins de dar efetividade à proteção das mulheres vítimas das mais variadas formas de violência.

Em nível federal podemos citar o Decreto Federal nº 1.973, de 1996, que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em seu art. 3º, estabelece que "Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na

²<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/06/18/97percent-das-mulheres-dizem-ja-ter-sido-vitima-de-assedio-no-transporte-publico-e-privado-no-brasil-diz-pesquisa.ghtml>



ESTADO DO PARANÁ

esfera privada". Da mesma forma, temos a Lei Maria da Penha que veio para coibir a prática da violência em âmbito familiar.

Porém, ainda não se mostra suficiente.

A questão entretanto, reside em saber se é possível ao Vereador instituir política pública municipal nos moldes como apresentado no projeto. Apesar de controverso em nosso ordenamento a jurisprudência vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa, reservada ao Poder Executivo.

Neste sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário.

Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada constitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/ 02/ 2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ e-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Entretanto, ao analisar caso semelhante o entendimento fixado é que, efetivamente, a instituição de política pública é legítima, mas a imposição de obrigatoriedade de como executá-la feriria a regra da reserva da administração. Neste sentido:

Ação direta de constitucionalidade. Lei n. 12.057/ 19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria **campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual**. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas **afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha**. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/ 19 considerados constitucionais. Ação julgada parcialmente



ESTADO DO PARANÁ

procedente.(TJ-SP - ADI: 20837298920208260000 SP 2083729-89.2020.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 14/ 07/ 2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/ 07/ 2021)

Há de se ressaltar, ainda, que o município não possui frota própria de ônibus. Tal constatação leva ao questionamento do impacto no valor da tarifa, o que não foi considerado no projeto de lei apresentado.

Tal exigência posterior ao contratado firmado pode ser vista como ingerência indevida na administração municipal, a atrair a inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que "**dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano**, no Município de Atibaia", informa esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo **INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, por contrariar os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta Pretensão procedente. Ação julgada procedente."(grifei - ADIn nº 2.234.120-90.2019.8.26.0000 v.u. j. de 06.05.20 Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

Por fim, quanto a eventual criação de despesas para o Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate



da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

2.3. Do Quórum

Para aprovação do Projeto de Lei em análise será necessário o voto favorável da maioria simples, ou seja, aquela composta pela maioria de votos, presente o número mínimo de vereadores para deliberar (art. 43, §3º, a, do RI), em turno único de discussão e votação, conforme previsão do art. 186, I, do Regimento Interno.

Ainda, com fundamento no art. Art. 206, do Regimento Interno, deverá ser utilizada a votação simbólica.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em caso de empate, nos termos do artigo 39, do Regimento Interno.

2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 76, do RI) e da Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Meio Ambiente (art. 79, do RI).

III – CONCLUSÃO

Feitas essas considerações ressaltamos que este parecer tem caráter técnico opinativo, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça, apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade da proposição.

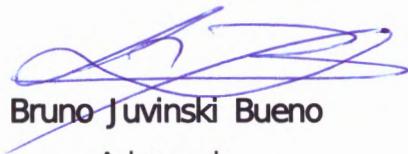
No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Isso quer dizer



ESTADO DO PARANÁ

que, embora juridicamente viável, o projeto pode ser considerado politicamente inadequado, dentro da discricionariedade de cada Edil.

Almirante Tamandaré, 11 de novembro de 2021.



Bruno Juvinski Bueno
Advogado